



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.956, DE 2023

Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para estabelecer a garantia do direito do investigado de ser ouvido mais de uma vez antes da conclusão da investigação criminal e a garantia do direito ao acesso a todo o material já produzido na investigação.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

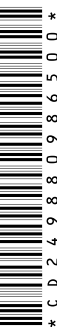
I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança pública, à política e órgãos institucionais, o combate ao crime organizado, contrabando, armas de fogo, sistema penitenciário e à legislação penal e processual penal, conforme disposto no inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 2.956, de 2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, *“altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para estabelecer a garantia do direito do investigado de ser ouvido mais uma vez antes da conclusão da investigação criminal e a garantia do direito ao acesso a todo o material já produzido na investigação.”*

Na justificação, o parlamentar argumenta a importância de garantir ao investigado a oportunidade de apresentar informações relevantes que possam elucidar os fatos investigados e acesso ao material produzido na investigação para defesa técnica.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 2.956, de 2023, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.956, de 2023.

A proposição visa alterar a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, a fim de estabelecer a garantia do direito do investigado de ser ouvido mais uma vez antes da conclusão da investigação criminal e a garantia do direito de acesso a todo o material já produzido na investigação.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a lei supracitada garante ao delegado de polícia a figura de autoridade policial, conferindo-lhe as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, além da atribuição privativa de indiciamento, que deverá ser realizado mediante análise técnica-jurídica essenciais e exclusivas de Estado, devendo, portanto, ser equiparada para todos os efeitos como carreira típica de Estado. Ademais, no bojo do inquérito policial, a decisão final sobre a realização ou não das diligências pertence ao Delegado de Polícia.

O intuito do diploma normativo é formalizar a natureza jurídica





CÂMARA DOS DEPUTADOS

da carreira de Delegado, tendo em vista que será o primeiro jurista a ter acesso e apreciar o caso concreto, servindo como garantidor dos direitos dos cidadãos.

Superado esse tema, insta salientar que o inquérito policial, presidido por delegado de polícia, tem como principal característica a inquisitorialidade, mas possui outras próprias, como redução a termo, dispensabilidade e discricionariedade.

Ainda em suas características, vale a pena mencionar a discricionariedade da autoridade policial de conduzir a investigação da maneira que entender mais frutífera, sem a necessidade de seguir fases estabelecidas. Dessa forma, peço vênica aos nobres colegas para transcrever ensinamentos do jurista Renato Brasileiro de Lima¹:

“A discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei. Se a autoridade policial ultrapassa esses limites, sua atuação passa a ser arbitrária, ou seja, contrária a lei. Logo, não se permite a autoridade policial a adoção de diligências investigatórias contrárias a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional e deverá adverti-lo quanto ao direto ao silêncio (CF, art. 5º, LXII)”.

Apesar da boa intenção do legislador, observe que não tem condão de prosperar a referida proposta, pois o regramento constitucional e processual penal são claros ao mencionar o direito do investigado e as atribuições da autoridade policial no inquérito policial.

O inquérito policial é um procedimento pré-processual, inquisitivo, que respeita o devido processo legal (Constituição Federal e legislações esparsas), mas que não pode tornar-se moroso, o que se vislumbra com a obrigatoriedade do condutor da investigação ao ouvir o investigado 2(duas) vezes no curso do inquérito.

O projeto de lei ainda prevê que o investigado e ao seu defensor seja garantido o acesso a todo material já produzido, excetuando

¹ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal: Volume Único – 5 ed. rev.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aqueles ainda em cumprimento de diligências, bem como a reprodução de arquivos fotográficos ou outros meios técnicos compatíveis com a natureza da matéria. Destacar-se que tais apontamentos já encontram respaldo legal no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, disposto no art.7º inciso XIV, que prevê os direitos do advogado²: *“examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital”*. **É dizer: a ideia sugerida está contemplada na nossa legislação de regência.**

Nesse sentido, ainda, para consagrar a importância do direito ao investigado e ao seu defensor, o Supremo Tribunal Federal, sabiamente, editou Sumula Vinculante 14 que diz:³ *“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”*.

Ante o exposto, observando-se todas as considerações expostas, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 2.956, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

**Deputada Federal Delegada Katarina
Relatora**

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm

³ <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>

